



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007014/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ESPIRITO SANTO INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99. OCORRÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Estando constatada a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o disposto no art. 150, §4º, do CTN, reconhecendo-se, no caso, a decadência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515.007014/2008-48, em face do acórdão n.º 1645.652 (fls. 339/356), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 11 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata-se de processo administrativo resultante de procedimento desenvolvido na empresa acima identificada para verificar a respectiva regularidade fiscal e cumprimento das obrigações principais e acessórias, tendo sido apurados débitos consoantes a seguir articulado.

1.1. O presente Auto de Infração lavrado em face do sujeito passivo acima identificado, DEBCAD n.º 37.181.301-8, refere-se às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 (parte empresa e GILRAT), devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de diretores empregados paga sob o título de Participação nos Lucros ou Resultados, em desacordo com a lei n.º 10.101/00, na competência 02/2003.

1.2. O débito deste Auto de Infração, no montante de R\$ 258.743,61(duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), foi consolidado em 28/10/2008 e a ciência ao Sujeito Passivo ocorreu em 31/10/2008.

2. Do Relatório Fiscal deste Auto de Infração DEBCAD n.º 37.181.301-8 (fls. 15/21), destaca-se que a remuneração dos diretores empregados pagas sob o título de participação nos lucros e resultados -PLR se deu em desconformidade ao determinado na Lei n.º 10.101/2000, vez que não foi apresentado o instrumento da negociação com a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas (transcrito e destacado o art. 2º, I, II e § 1º da referida Lei), razão pela qual tais valores foram considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas aos Terceiros.

2.1. Registrado no Relatório Fiscal que as parcelas salariais que serviram de base aos levantamentos foram apuradas na contabilidade, livros razão e diário e, ainda, na folha de pagamento de fevereiro de 2003 (evento 88). Por não terem sido declaradas em GFIP, este fato, em tese - pela omissão de fatos geradores de contribuições sociais - configura o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do Código Penal), o que motivou e ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais

2.2. Ainda, o Relatório Fiscal menciona os valores apurados, os documentos examinados; os representantes legais do período e, também, a remissão aos demais anexos contendo a discriminação da base de cálculo (relatório de lançamentos); os valores apurados (discriminativo analítico do débito) ; a fundamentação legal do débito, os corresponsáveis, assim como a relação de todos os relatórios e anexos integrantes da Autuação e a especificação de todos os autos lavrados na ação fiscal.

2.3. O Termo de encerramento do procedimento fiscal foi juntado às fls. 29/30.

3. A este Auto de Infração foram apensados os de n.º 19515.007013/2008-01 (DEBCAD n.º 37.181.300-0) e 19515.007015/2008-92 (DEBCAD n.º 37.181.302-6), por terem sido lavrados em face do mesmo sujeito passivo e por terem sido formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

3.1. Anota-se que outros Autos de Infração foram lavrados no mesmo procedimento fiscal em processos apartados, a saber: DEBCAD n.º 37.181.299-2; DEBCAD n.º

37.181.303-4; DEBCAD n.º 37.181.304-2 e DEBCAD n.º 37.181.305-0, sendo que o primeiro foi julgado em 15/04/2009 (tratava de diferenças de contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregados, com o resultado de lançamento improcedente pelo reconhecimento de decadência) e os demais arquivados por pagamento dentro do prazo para apresentação de impugnação, em 03/12/2008, conforme consulta ao sistema informatizado da RFB.

4. A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 36 e 197) - razões às fls. 37/68 e documentos às fls. 69/196 - argumentando, em síntese:

4.1. Inicialmente alega decadência do direito do Fisco à constituição e cobrança do crédito tributário em questão, uma vez transcorridos mais de cinco anos, contados da data dos fatos geradores (fevereiro de 2003). Articula como extinto o crédito, nos termos dos artigos 156, V c/c 150, § 4º, ambos do CTN. Trata da natureza tributária das contribuições e da Súmula n.º 08 do STF. Transcreve legislação e jurisprudência.

4.2. Afirma que o pagamento de PRL aos seus trabalhadores durante o mês de fevereiro de 2003 seguiu o disposto tanto pelo artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988 como também o quanto previsto pela Lei n.º. 10.101/2000. Reproduz a legislação sobre a matéria.

4.3. Pondera que ocorreu inadequada apreciação da estrutura do Contribuinte, bem como dos fins pretendidos pelo legislador quanto ao PLR. Neste sentido, informa que integra grupo econômico, dentre o qual pertence o Banco BES Investimentos do Brasil SA – Banco de Investimentos, que é controlado pela ora Impugnante; noticia o acordo coletivo do Banco com o Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro, juntando cópia do instrumento e registra que referido documento atende a todos os ditames constitucionais como legais.

4.4. Defende que, nas condições narradas, o acordo efetivado pelo Banco é extensivo à Impugnante, pois os empregados de um grupo devem ser tratados da mesma forma e ter os mesmos direitos. Argumenta que o Programa de Participação nos Lucros e Resultados da empresa foi instituído como forma de incentivar a fixação de benefício em favor do empregado, incrementando a sua produtividade, incentivando o trabalho e o aprimoramento das fontes produtivas.

4.5. Acrescenta que o acordo, estabelecido nos moldes da Lei n.º 10.101/2000, serve como forma de regulamentação e controle do alcance dos fins pretendidos pelo programa e como instrumento para evitar-se a substituição ou complementação indevida da remuneração dos trabalhadores.

4.6. Argumenta que deve ser admitido o aproveitamento de acordo da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico prevendo o pagamento de PRL nos moldes e dentro dos rígidos limites fixados em lei, pois entende que eventual vedação à distribuição de PRL nessa circunstância implicaria em indevida distinção entre os trabalhadores de empresas do mesmo grupo econômico, o que afrontaria a própria Lei n.º 10.101/2000, tendo em vista que esta não permite a distinção entre trabalhadores, salvo em razão dos critérios de produtividade e do atingimento das metas fixadas no acordo de criação do PRL.

4.7. Discorre sobre o conceito de grupo econômico, transcreve o art. 2º da CLT, doutrina trabalhista; o art. 30 da Lei n.º 8.212/91 e os arts. 748 e 749 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005; jurisprudência e defende a aplicação do PLR no caso em questão. Destaca que “o próprio acordo em exame prevê a sua aplicação a todos os trabalhadores do banco, independentemente de exercerem ou não a atividade preponderante explorada pela empresa”. Adiciona jurisprudência.

4.8. Em conclusão pretende o reconhecimento da decadência e extinção do crédito tributário em questão, e o aproveitamento de acordo de PLR de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, pelas razões articuladas e acima sumariadas.

4.9. Afinal, requer seja julgada totalmente procedente sua impugnação, para que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco à constituição e cobrança dos valores exigidos, com a decorrente extinção do crédito tributário, consoante art. 156, V e 150, § 4º, do CTN. Sucessivamente, requer o cancelamento do auto de infração, pois os valores pagos a título de PRL a seus trabalhadores estão amparados em acordo coletivo que observa os limites da Lei 10.101/2000.

4.10. Em acompanhamento às razões, foram juntadas as cópias dos seguintes documentos: procuração, atas de assembleias, estatuto social, ata de reunião do conselho de administração, Auto de Infração, anexos e relatório Fiscal, Acordo entre o BES Investimentos do Brasil S.A e empregados para Participação nos Lucros e Resultados, assinado em 05/04/2001, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2000; plano com “desenvolvimento de uma arquitetura de remuneração variável para atender aos dispositivos da Lei 10.101 relativa a Participação nos Lucros ou Resultados”; GPS e GFIP da Autuada relativas ao ano de 2003.

5. Atestada a tempestividade da impugnação (fls. 197), o processo foi encaminhado a esta DRJ que após análise determinou a Diligência de nº 205/2009, acostada às fls. 201/202, visando:

5.1. Confirmação e detalhamento sobre a informação trazida pela Impugnante em suas razões, alegando integrar um grupo econômico, bem como, em caso positivo, verificação da aplicabilidade para os trabalhadores da Interessada, com justificativa

5.2. Esclarecimento sobre a natureza e motivo de valor recolhido pela Impugnante e apropriado no presente processo.

5.3. Observado que no caso de caracterização de grupo econômico o art. 749 da IN MPS/SRP nº 3/2005 - que faz remissão ao art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 - deveria ser cumprido.

5.4. Em atendimento, realizada diligência (fls. 205/214) sendo que no decorrente Relatório Fiscal (fls. 208/213) foi confirmado que a Autuada tem a forma prevista nos art. 265 a 267 da Lei 6.404/76 (grupo de sociedades) e que controla a empresa BES Investimentos do Brasil S/A.

5.5. Quanto ao acordo apresentado pela Impugnante, avalia que não contém forma clara e objetiva quanto aos valores pagos e que não houve comprovação de que tais quantias pagas a título de PLR correspondem ao apurado. Ainda, destacado, quanto à falta de regras claras e objetivas, a previsão, no acordo, de que “qualquer exceção a regra, ouvidas as partes interessadas será proposta por iniciativa da alta gestão”.

5.6. Acrescenta que, durante o procedimento fiscal foram apurados todos os fatos geradores e considerados, na íntegra, os recolhimentos. Esclarecido que o saldo existente encontrado decorre do erro no enquadramento do código FPAS e conseqüentemente, nas alíquotas aplicáveis das contribuições da cota patronal e dos Terceiros, quando dos recolhimentos da empresa. Ainda, informa que foram especificados os valores lançados e o saldo existente utilizado, obedecendo a ordem de prioridade de contribuições, justificativa da apropriação dos valores pagos a maior e redução dos valores devidos, também demonstrados.

5.7. Em conclusão, afirmado pela Autoridade Fiscal que o Contribuinte integra grupo econômico, há acordo entre o Banco e os empregados que não atende os requisitos da Lei nº 10.101/00 e que a empresa recolheu valores declarados na GFIP com um excesso

de R\$ 2.247,41. Portanto tal valor não se trata de recolhimento parcial relacionado ao fato gerador objeto do lançamento.

5.8. A Interessada foi cientificada do resultado e do prazo para manifestação, obteve vista do processo (fls. 215/228) e apresentou manifestação juntada às fls. 231/243 na qual, após relatar os fatos ocorridos e o registro do desenrolar processual, expõe nos seguintes termos:

5.8.1. Confirma que o valor de R\$ 2.247,41 é resultado de pagamento em excesso realizado pela informação incorreta do código FPAS 736, ao invés do correto 515, provocando a aplicação de alíquotas maiores no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

5.8.2. Entende que a Divisão de Fiscalização reconheceu que a Impugnante pertence a um grupo econômico e que o Acordo Coletivo celebrado junto ao Sindicato dos Bancários do Estado do Rio de Janeiro aplica-se aos funcionários da Requerente.

5.8.3. Discorda da conclusão no sentido de que referido Acordo não contém regras claras e objetivas, reproduzindo os objetivos e as regras, acrescentando que há previsão de critérios objetivos para o pagamento, com índices de metas e resultados da empresa; instrumentos e métodos de avaliação dos índices e desempenho, assim como hipóteses de revisão e alteração das regras fixadas para a participação no programa.

5.8.4. Acrescenta que, mesmo se não tivessem sido atendidos os requisitos da Lei nº 10.101/00, o art. 7º, XI da Constituição Federal é auto-aplicável, de eficácia plena, razão pela qual não pode ser indevidamente restringido o direito dos trabalhadores ao PLR. Transcreve legislação, doutrina e jurisprudência.

5.8.5. Em conclusão, defende que o relatório fiscal de diligência deve ser parcialmente acatado (quanto à origem do valor apropriado e à conclusão do contribuinte pertencer a um grupo econômico), discordando de que o Acordo não atende aos requisitos previstos na lei nº 10.101/00, seja porque contém regras claras e objetivas para distribuição de PLR, seja porque o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal é auto-aplicável.

5.8.6. Reitera, afinal, seus requerimentos formulados na impugnação.

6. Nestas condições, o processo retornou à DRJ, fls. 250.

6.1. Uma vez apreciado o resultado da diligência e a respectiva manifestação da Interessada, foi constatada a necessidade de nova diligência, consubstanciada no Despacho nº 12 desta 13ª Turma, conforme fls. 254/256, nos seguintes termos, em suma:

6.1.1. Apesar da alegação e concordância da Autuada, a Autoridade Fiscal não informou a fundamentação para sua convicção de que se trata de grupo econômico – nem juntou documentos comprobatórios, não sendo possível sequer saber se o grupo é formado apenas pelas duas empresas mencionadas

6.1.2. Ainda, quanto à cientificação das empresas do grupo, anotado que não foi cumprido o art. 749 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, inclusive transcrito no Despacho de fls. 201/202.

6.1.3. Registrado que em decorrência das consequências legais da solidariedade no caso de grupo econômico, a Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 (que revogou a IN MPS/SRP nº 03/2005) determina no mesmo sentido (dispositivo reproduzido). Observado, também, o teor dos arts. 142 (também transcrito), 148 e 149 do CTN.

6.1.4. Assim, entendeu-se necessário o retorno do presente processo à Fiscalização para que fosse informada a fundamentação da convicção quanto à configuração de grupo

econômico; juntados os documentos comprobatórios pertinentes e, ainda, identificadas as empresas componentes do grupo, com respectiva cientificação de todo o processado.

6.1.5. Determinado que, ato contínuo à conclusão da diligência, fosse dada ciência ao contribuinte e a todas as empresas componentes do grupo econômico, com abertura de prazo para manifestação de cada uma delas.

6.2. A segunda diligência foi realizada (fls. 263/288), as duas únicas empresas componentes do grupo econômico foram cientificadas (“AR” às fls. 289 e 290) e apresentaram manifestação (fls. 294/308, da Autuada e fls. 310/319, do Banco).

6.3. Do Relatório Fiscal da segunda diligência, fls. 287/288, consta:

6.3.1. Inicialmente a Autoridade Fiscal reproduziu a legislação pertinente à conceituação e caracterização de grupo econômico para, em seguida, identificar que, no presente caso, o presidente é o mesmo para as duas empresas e foram apresentados pela Autuada os documentos comprobatórios do vínculo (estrutura societária e atas, cópias juntadas ao processo), tendo sido concluído que a empresa Espírito Santo Investimentos SA é controladora do Banco BES Investimento do Brasil SA.

6.3.2. Destacado que [o acordo apresentado foi firmado com empresa diversa, portanto não obedece ao estipulado na lei 10.101/00: “a Participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados”].

6.4. A manifestação da Autuada (fls. 294/308) contém, em síntese, os mesmos argumentos e pedido de suas duas outras peças impugnativas e, em conclusão, concorda parcialmente com o resultado da segunda diligência (quanto à caracterização e identificação do grupo econômico), discordando quanto à conclusão de que o Acordo não atende os requisitos da Lei nº 10.101/00.

6.4.1. Em seu pedido requer o prosseguimento do feito com o julgamento da impugnação e apreciação, inclusive, do argumento quanto à extinção do débito tributário, pela decadência.

6.5. A outra integrante do grupo, BES Investimento do Brasil SA – Banco de Investimentos, representada pelos mesmos Patronos da Autuada (fls. 320/325), apresentou manifestação (fls. 310/319) nos seguintes termos:

6.5.1. Relata e resume todo o processado, a saber, a autuação, impugnação, despachos, diligências e respectivas manifestações da Autuada.

6.5.2. De pronto alega impossibilidade de responsabilização, no caso concreto, “das sociedades integrantes” do mesmo grupo econômico, pela obrigação tributária que tem apenas uma dessas sociedades como contribuinte.

6.5.3. Afirma que – à luz do art. 128 do CTN - a simples caracterização de grupo econômico não é suficiente para ensejar a responsabilização tributária de seus componentes, pois “a atribuição da responsabilidade tributária pressupõe a vinculação ao respectivo fato gerador da obrigação tributária”.

6.5.4. Neste sentido discorre e articula que só poderá ser responsabilizado pelo pagamento de tributo aquele que, “embora não realize o fato gerador, participe de sua ocorrência”. Acrescenta que o fato do Banco pertencer ao mesmo grupo econômico da Autuada “não revela correalização de fatos geradores” (sic), entendendo como indevida a sua responsabilização por fato tributário que não participou.

6.5.5. Avalia que a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, alicerçada no art. 124, II do CTN, pressupõe que a pessoa responsável esteja vinculada de alguma forma ao fato gerador, em obediência ao art. 128 do CTN. Aduz jurisprudência e conclui pretendendo a sua exclusão do pólo passivo da autuação fiscal.

6.5.6. De outra banda, alega que o crédito tributário foi fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN, uma vez que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a ciência do contribuinte do auto de infração ocorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Acrescenta que as contribuições em tela são tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação e que a Súmula nº 08 do STF definiu o prazo de cinco anos previsto no CTN para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, sob pena de decadência.

6.5.7. Em seu pedido requer o prosseguimento do feito apenas com a Autuada no pólo passivo, com o julgamento da impugnação e reconhecimento da extinção do débito tributário, pela decadência.

6.6. Estando em termos, o presente processo retornou a esta Delegacia de Julgamento e Turma, em prosseguimento.

É o relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa está obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as suas próprias contribuições previdenciárias devidas e aquelas destinadas a Outras Entidades, juntamente com as contribuições que deve arrecadar de seus empregados e demais segurados a seu serviço.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS EM DESACORDO COM A LEI.

Integra o salário de contribuição, pelo seu valor total, o pagamento de verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando em desacordo com a Lei 10.101/00. Art. 28, § 9º, “j” da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08. No caso de lançamentos de ofício referentes a obrigações principais, para os quais não há pagamento parcial, o prazo decadencial é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

SOLIDARIEDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI.

Na hipótese de haver indicação expressa em lei das pessoas que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, não há que tratar da demonstração de interesse

comum da responsável solidária na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 361/399, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que o lançamento estaria fulminado pela decadência. Entendo que assiste razão à recorrente.

No caso, a ciência da contribuinte do auto de infração foi em 31.10.2008 (fl. 5) e o crédito lançado corresponde ao período de 02/2003 (fl. 6).

Consta à fl. 189 dos autos o comprovante de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias devida no período autuado (02/2003), realizado dentro do prazo de recolhimento, na data de 07.03.2003.

Salienta-se que em relação às contribuições previdenciárias, assim dispõe a Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Conforme se verifica, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso, o período objeto da autuação é exclusivamente a competência 02/2003, estando abrangido pela decadência o lançamento realizado após a data de 28.02.2008. Logo, tendo a contribuinte sido notificada do auto de infração em 31.10.2008, verifica-se que o lançamento encontra-se abrangido pela decadência.

Portanto, entendo por reconhecer a decadência do lançamento, fulcro no art. 150, §4º, do CTN, por estar comprovada a antecipação de pagamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator